



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 08 /2.017

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2.017, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que "Dispõe e regulamenta o pagamento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Altera-se a redação da **ementa** do Projeto de Lei nº 041/2.017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe e regulamenta o pagamento e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, e dá outras providências."

Art. 2º Altera-se a redação do **caput do art. 2º** do Projeto de Lei nº 041/2.017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art. 1º desta Lei e respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município."

Art. 3º Acrescenta-se o **§ 3º ao art. 3º** do Projeto de Lei nº 041/2.017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º As despesas e taxas cobradas pela utilização e manutenção da conta bancária a ser aberta para fins dos depósitos judiciais, serão pagas pela Administração Pública."

Art. 4º Altera-se a redação do **caput do art. 5º** do Projeto de Lei nº 041/2.017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei serão recebidos pelo Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município mesmo nas seguintes hipóteses:"

Art. 5º Altera-se a redação do **caput do art. 6º** do Projeto de Lei nº 041/2.017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Não se beneficiam da presente lei o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município que estejam:"

Art. 6º Acrescenta-se o **Parágrafo Único ao art. 7º** do Projeto de Lei nº 041/2.017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

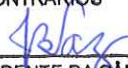
"(...)"

Parágrafo Único. A soma dos valores integrantes da remuneração mensal (vencimento mais vantagens pessoais) do Procurador-Geral, do Assessor Jurídico e dos Advogados do Município não poderá ultrapassar o teto remuneratório municipal que é o valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal)."

Art. 7º. Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 041/2.017.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2017.


AUTORIA: JADER QUINTINO ALVES
- VEREADOR -

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO
CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA/MG
PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº 041/2017
DATA DA VOTAÇÃO 14/09/2017
 APROVADO REJEITADO
8 VOTOS A FAVOR
0 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

João Vaz de Oliveira
Presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVA: A proposta de emenda visa atender ao disposto no bojo do parecer jurídico, de autoria do Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal, apensado ao Projeto de Lei nº 041/2.017, bem como, pelos debates e discussões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), haja vista, que a Lei Ordinária Federal nº 13.105/2.015, art. 85, § 19, possibilitou a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos Advogados Públicos.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
- MG



PROTOCOLO GERAL 187

Data: 13/09/2017 Horário: 17:36